

**RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
a cobrança indevida
do ICMS Substituição
Tributária em uma
farmácia de
manipulação optante
pelo Simples Nacional
do Estado do Ceará**

TRABALHO DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO II

HEDWIGES TAIS DE ALMEIDA ARRUDA

JAYNY ANDRADE JOAQUIM


HEDWIGES TAIS DE ALMEIDA ARRUDA
JAYNY ANDRADE JOAQUIM

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: a cobrança indevida do ICMS Substituição Tributária em uma farmácia de manipulação optante pelo Simples Nacional do Estado do Ceará.

Trabalho de Aplicação de Conhecimento II (TAC II), desenvolvido e apresentado à Coordenação do Curso de Pós-graduação em Contabilidade Tributária do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Esp. Irenaldo da Silva Vidal de Negreiros Junior

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022





SUMÁRIO

1 Introdução	3
2 Referencial Teórico	4
2.1 Simples Nacional para Farmácias de Manipulação	4
2.2 ICMS Substituição Tributária - ICMS ST	5
2.3 ICMS Diferencial de Alíquotas	6
2.4 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	7
2.5 Tributação nas Farmácias de Manipulação	8
3 Estudo de Caso	9
4 Conclusão	12
Referências	13



No Brasil, a arrecadação dos tributos deve seguir o princípio da legalidade de acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que discorre que “ninguém será obrigado a fazer algo ou deixar de fazer senão em virtude da lei”. Em vista disso, as pessoas jurídicas devem calcular e recolher os seus tributos com base na legislação tributária aplicada e se houver a cobrança indevida de tributos, onde não houve fato gerador, se dará o direito ao sujeito passivo de restituição sobre os montantes pagos.

O estudo se dá mediante a análise dos tributos incidentes sobre as operações do seguimento de uma empresa com atividade principal de venda de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas, localizada na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará. O estudo consiste em uma revisão integrativa de literatura publicada em legislações, publicações científicas, livros e periódicos e a realização de análise de dados fictícios do ano de 2021. Neste estudo, buscou-se a identificação de cobranças indevidas do ICMS Substituição Tributária em uma farmácia de manipulação, optante pelo Simples Nacional, na compra de mercadorias oriundas de outras unidades da federação para a identificação de possibilidades de recuperação de créditos tributários.

O objetivo geral deste trabalho consiste em realizar a identificação de pagamentos indevidos de tributos e a recuperação de crédito tributário na aquisição de mercadorias utilizadas na prestação de serviços por farmácias de manipulação, propondo um estudo sobre os impostos devido na operação. Visando atingir o objetivo principal, alguns objetivos específicos são necessários, entre eles: verificar se a cobrança de ICMS Substituição Tributária é devida, visto que, as mercadorias se tratam de mercadorias utilizadas na prestação de serviços para a manipulação de fórmulas; analisar se haverá cobrança de ICMS Diferencial de Alíquotas, uma vez que a mercadoria foi adquirida para uso na prestação de serviço sujeito ao ISS; reconhecer quais impostos incidem sobre a operação: ICMS Substituição Tributária, ICMS Diferencial de Alíquotas ou ISS.

Na prática, a Fazenda Estadual, órgão competente em instituir a cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços de Transporte e Comunicação) no regime da Substituição Tributária, por sua vez, vem fazendo a cobrança deste imposto de forma indevida sobre o segmento empresarial, citado anteriormente, sem que haja uma observação na real finalidade da mercadoria adquirida pelo sujeito passivo. Como o contribuinte se

enquadra como atividade de prestação de serviço na manipulação de medicamentos, não há o que se falar em fato gerador de ICMS-ST.

2.1 Simples Nacional para Farmácias de Manipulação

Com a promulgação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, foi instituído no arcabouço tributário brasileiro o regime do Simples Nacional que consiste no compartilhamento da arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos incidentes nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em outras palavras, foi realizada a união entre os entes federados com emissão de guias de tributos unificadas.

Em sua estrutura a lei supracitada unifica e universaliza a cobrança, a arrecadação e o recolhimento dos tributos nacionais, tornando-os mais compreensíveis aos contribuintes. Conforme previsto no art. 13º:

Art. 13º - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Com isso, desde a sua promulgação surgiu um embate jurídico entre Receita Federal e Municípios com relação a tributação de farmácias de manipulação. Inicialmente as empresas deste segmento foram tributadas na forma do Anexo I da referida Lei, onde é destinado às empresas que exercem atividades comerciais. Entretanto, tal decisão gerou insatisfação nos municípios que questionavam o não recolhimento do ISS pelas farmácias de manipulação.

Contudo, o conflito só foi solucionado em 2014 com a publicação da Lei Complementar nº 147/2014, que estabeleceu que as farmácias de manipulação deveriam segregar suas receitas. Onde as receitas provenientes de mercadorias adquiridas para revenda seriam tributas pelo anexo I e as demais receitas advindas de medicamentos e fórmulas magistrais individualizadas, para entrega posterior ao adquirente, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial serão tributadas na forma do Anexo III da Lei do Simples Nacional como um serviço prestado.

2.2 ICMS Substituição Tributária - ICMS ST

Com a promulgação da Lei Complementar nº 87/1996, também conhecida como Lei Kandir, foi instituído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Esta lei complementar traz as regras gerais do ICMS, como é o caso da competência tributária ser dos Estados e do Distrito Federal, bem como o fato de que a sua cobrança e fiscalização deve ser feita de forma independente e com alíquotas próprias a cada ente federado.

A Constituição Federal de 1988, no art. 150 §7º, cria a sistemática da Substituição Tributária onde há a cobrança antecipada do tributo incidente em todas as operações relativas à cadeia de comercialização. Nesta sistemática, é atribuído a um terceiro, o chamado de substituto tributário, a responsabilidade do recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em que ocorrerá a circulação da mercadoria. Diante desta possibilidade, os Estados, através do Conselho Nacional de política Fazendária - CONFAZ, adotaram esta sistemática para o cálculo, o recolhimento e a fiscalização do imposto estadual ICMS.

Neste contexto, a figura da Substituição Tributária do ICMS no Estado do Ceará, foi implantada e estabelecida através do art. 431 do Decreto/CE nº 24.569/1997 - Regulamento do ICMS do Estado do Ceará. Este artigo conceitua a sistemática supracitada nos mesmos moldes da Constituição Federal, como sendo uma forma de arrecadação onde é atribuído a

um contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido de uma ou mais pessoas envolvidas na cadeia de circulação do produto. Com isso, na prática, a Substituição Tributária é extremamente vantajosa aos olhos do Fisco Estadual pois facilita as fiscalizações e a identificação se está ocorrendo o pagamento do imposto aos cofres públicos.

Trazendo esta temática para o estudo realizado, o art. 546, inciso II, do Decreto/CE nº 24.569/1997 (RICMS/CE) inclui no regime da Substituição Tributária do ICMS as empresas que tenham como atividade principal a CNAE “4771702 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas”. Assim, estes contribuintes serão o sujeito passivo da substituição tributária, ou seja, os responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS quando da entrada das mercadorias para revenda em seus estabelecimentos. Na prática, baseando-se neste dispositivo legal, o Estado do Ceará vem cobrando o ICMS ST nas compras de todos os produtos adquiridos pelas empresas deste segmento, exceto quando se tratando de materiais de consumo e ativo imobilizado, que serão abordados no próximo tópico

2.3 ICMS Diferencial de Alíquotas

O ICMS Diferencial de Alíquotas (ICMS DIFAL) é um tributo cobrado em aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou de bens utilizados para o uso e consumo do contribuinte, conforme previsto no Decreto/CE nº 24.569/1997, Regulamento do ICMS no Estado do Ceará:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei de nº 6.404/1976, em seu art. 179, inciso IV, classifica ativo imobilizado como: “Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial”, deste modo, os bens utilizados nas atividades da empresa serão considerados imobilizado. Já quanto aos bens de uso e consumo, pode-se conceituar como os bens adquiridos para utilização pelo estabelecimento na manutenção das suas atividades e que encerram seu ciclo após o consumo ou uso.

O imposto supracitado é calculado com base na aplicação do percentual, resultante da diferença entre as alíquotas interna do Estado de destino e interestadual do Estado de origem, sobre o valor total da operação, que corresponde ao valor total dos itens incluindo as despesas acessórias como frete na modalidade FOB, seguro, outras despesas e descontos. Como dito, as alíquotas são definidas de acordo com os Estados da operação, a alíquota interna será a que está prevista para o Estado de destino da mercadoria e a interestadual do Estado de origem.

As empresas do Simples Nacional também devem recolher o ICMS DIFAL, que será gerado no momento da passagem da mercadoria no posto fiscal, onde haverá o registro de entrada no Estado do Ceará, e posteriormente pago através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

2.4 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

O ICMS O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um imposto de competência municipal que está estabelecido na Lei Complementar nº 116 de 2003. Esta Lei Complementar conceitua este tributo como:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Em suma, a Lei Complementar supracitada determina o fato gerador e uma lista dos serviços que estarão sujeitos à incidência do ISS, podendo ser prestados por empresas ou profissionais autônomos. A Lei Complementar estabelece que o tributo é de ordem do município, conforme art. 24, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que a sua alíquota pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) por cento, onde será estabelecida por lei municipal de acordo com o serviço prestado pelas empresas do regime tributário do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado. Já para empresas do Simples Nacional, o ISS será cobrado de acordo com a faixa de faturamento e anexo em que a empresa está enquadrada com base na Lei Complementar 123/2006.

Perante o exposto, compete aos municípios, através de lei ordinária, a designação do ISS em concordância com a Lei Complementar nº 116/2003, instituindo as normas gerais do tributo no que diz respeito aos seus contribuintes, incidências, fatos geradores, base de cálculo, alíquotas e forma de arrecadação.

2.5 Tributação nas Farmácias de Manipulação

Como discorrido anteriormente sobre as possíveis cobranças dos tributos ICMS Substituição Tributária, ICMS Diferencial de Alíquotas e o ISSQN, e analisando a tributação das farmácia de manipulação de fórmulas, é levantada a questão sobre como deve-se cobrar corretamente os impostos sobre as compras de mercadorias que serão revendidas e as que serão utilizadas na manipulação de fórmulas, uma vez que, a comercialização desses medicamentos pode ser configurado como revenda de medicamentos manipulados ou serviço de manipulação.

Diante disso, para a definição do tratamento das farmácias de manipulação de fórmulas, optantes pelo Simples Nacional, basta analisar a legislação que instituiu este regime, a Lei Complementar nº 123/2006, e suas alteração. Pode-se identificar que o enquadramento correto para esta atividade, iniciou-se a partir da alteração da Lei do Simples Nacional promovida pela Lei Complementar nº 147 de 2014, que definiu que a comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas terão o seguinte tratamento tributário:

Art. 18, § 4º,

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

- a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;*
- b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.*

Portanto, quando uma farmácia de manipulação não produz as mercadorias, já as compra prontas para serem vendidas, onde não há o caráter da personalidade, tais como shampoos, cremes, loções, entre outros, tal atividade será tributada pelo Anexo I do Simples

Nacional com o recolhimento do ICMS. Já nos casos em que a manipulação de fórmulas for realizada sob encomenda, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, a operação se sujeitará à tributação do Anexo III do Simples Nacional com o recolhimento do ISSQN.

Consequentemente, na compra de insumos de fora do Estado do Ceará para a respectiva destinação de manipulação de fórmulas de caráter pessoal e que, quando vendidas, conforme a lei complementar supracitada, serão tributadas como prestação de serviços no Anexo III, a empresa deverá recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas na passagem dos postos fiscais. Já nas compras de mercadorias que serão revendidas, não manipuladas e possuem caráter impessoais, será cobrado o ICMS Substituição Tributária de que trata o RICMS/CE para as atividades de revenda de produtos farmacêuticos.

ESTUDO DE CASO ³

A empresa em estudo está situada em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, e possui como atividade principal a CNAE 4771702 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas. Com base no conhecimento teórico abordado neste trabalho, foi identificado o pagamento indevido de ICMS Substituição Tributária nas compras interestaduais de insumos para utilização na manipulação de fórmulas, tendo em vista que, de acordo com a análise tributária, a cobrança correta seria o ICMS Diferencial de Alíquotas.

Para o estudo de caso foram analisados os valores pagos indevidamente a título de ICMS Substituição Tributária no ano de 2021 sobre as mercadorias adquiridas para o uso como insumos das manipulações de fórmulas sob prescrição médicas, onde tiveram origem nas demais federações com destino ao contribuinte estabelecido no Estado do Ceará.

Inicialmente, temos o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, de acordo com o Decreto nº 33.082/2019 que institui o tratamento do ICMS ST no âmbito do Estado do Ceará, nas compras de mercadorias de fora do Estado para revenda varejista. Este tributo foi calculado considerando a adição de uma margem de agregação de 33,05% sobre o valor do custo das mercadorias e depois a aplicação das alíquotas de 17,93% para compras do Sul,

Sudeste, exceto Espírito Santo, e de 12,93% para Norte, Nordeste, Centro-oeste e Espírito Santo.

De acordo com o levantamento de dados nos demonstrativos financeiros da organização, o qual contém os valores das compras das mercadorias, foi elaborada uma tabela contendo os respectivos cálculos do ICMS ST que foi gerado via Sitram (Sistema de Controle da Mercadoria em Trânsito) e pagos através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Tabela 1 - Montante pago indevidamente a título de ICMS Substituição Tributária em 2021.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA				
UF DE ORIGEM	1 - BASE DE CALCULO	2 - MVA	3 - ALÍQUOTA	ICMS ST PAGO
				((1 + 2) x 3)
RS	13.419,05	33,05%	17,93%	3.201,23
SP	344.561,32	33,05%	17,93%	82.198,08
SC	56.160,58	33,05%	17,93%	13.397,59
PB	13.160,00	33,05%	12,93%	2.263,96
GO	7.993,39	33,05%	12,93%	1.375,13
PR	7.557,00	33,05%	17,93%	1.802,79
MG	6.293,86	33,05%	17,93%	1.501,45
TOTAL				105.740,23

Fonte: elaborada pelas autoras com base nos dados dos demonstrativos financeiros.

Como já apresentado no Decreto/CE nº 24.569/1997, o ICMS Diferencial de Alíquotas é calculado a partir da alíquota interestadual do estado de origem, subtraindo-a da alíquota interna do Estado de destino, no caso o Ceará, que é 18%. Na Tabela 2 está apresentado os Estados de origem das mercadorias, os valores das bases de cálculo referente as compras, a alíquota efetiva calculada a partir da subtração das alíquotas interestaduais dos sob a alíquota interna, e os respectivos valores do resultado a serem devidamente cobrados.

Tabela 1 - Montante pago indevidamente a título de ICMS Substituição Tributária em 2021.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS			
UF DE ORIGEM	1 - BASE DE CALCULO	2 - ALÍQUOTA	ICMS DIFAL
			(1 x 2)
RS	13.419,05	18% - 7% = 11%	1.476,10
SP	344.561,32	18% - 7% = 11%	37.901,75
SC	56.160,58	18% - 7% = 11%	6.177,66

PB	13.160,00	18% - 12% = 6%	789,60
GO	7.993,39	18% - 7% = 11%	879,27
PR	7.557,00	18% - 7% = 11%	831,27
MG	6.293,86	18% - 7% = 11%	692,32
TOTAL			48.747,97

Fonte: elaborada pelas autoras com base nos dados dos demonstrativos financeiros.

Após a coleta de dados referente ao exercício de 2021 da empresa do ramo de comercialização de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas, apresentados nas Tabelas 1 e 2, verificou-se que o valor total de ICMS Substituição Tributária pago indevidamente no exercício de 2021 foi igual a R\$ 105.740,23 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte e três centavos), enquanto o imposto que deveria ter sido cobrado, o ICMS Diferencial de Alíquota, totalizou o valor de R\$ 48.747,97 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa sete centavos).

Desta forma, percebe-se que a empresa pagou indevidamente e a maior o valor de R\$ 56.992,26 (cinquenta e seis, novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), cabendo solicitação de restituição. Assim, o contribuinte deverá realizar dois processos:

- a) entrar com o pedido de correção do tributo, via Sistema TRAMITA, onde o mesmo solicitará alteração do código do tributo de 1031 - ICMS Substituição Entrada Interestadual para 1090 - ICMS Diferencial de Alíquotas;
- b) protocolar um processo de ressarcimento dos valores pagos erroneamente junto ao núcleo da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, onde o estabelecimento está localizado, via Portal TRAMITA.

O artigo 438 do Decreto 24.569/97, Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assegura aos contribuintes o ressarcimento dos valores de ICMS pagos indevidamente através de requerimento junto a Secretaria da Fazenda, como dito anteriormente. Primeiramente, deverá ser feito o pedido de correção da cobrança para o tributo correto sobre a operação, onde ele deve ser protocolado por meio do Portal TRAMITA da Sefaz/CE através do site <http://contribuinte-tramita.apps.sefaz.ce.gov.br/>, cujo acesso se dará somente com o certificado digital do contribuinte ou de procurador.

Após o deferimento da correção supracitada, o contribuinte deverá entrar com o requerimento, via Portal TRAMITA da Secretaria da Fazenda do Ceará, solicitando o pedido de

ressarcimento. Onde, a este requerimento, deve-se anexar os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária pagos indevidamente, os documentos comprobatórios do selo de trânsito da mercadoria, as notas a que se referem as operações de compra, o cálculo do tributo correto e o valor pelo qual realizará o pedido de restituição.

CONCLUSÃO 4

Diante do presente estudo, elaborado a fim de analisar os pagamentos indevidos do ICMS Substituição Tributária sobre uma empresa do ramo de farmácia de manipulação de fórmulas do regime do Simples Nacional situada em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, identificou-se que a cobrança deste tipo de ICMS é feita de forma errônea sobre a aquisição de insumos. E, com isso, resultando para o contribuinte um custo maior sobre suas atividades operacionais e, conseqüentemente, afetando no preço de venda dos produtos.

Portanto, conclui-se que o estudo levantado com a empresa apresentada, poderá ser desenvolvido para mais empresas do ramo de manipulação de fórmulas, com a finalidade de verificar o recolhimento dos impostos de acordo com legislação tributária vigente.

BRASIL. **Lei nº 166, 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de Jul, de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm> Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, 7 de agosto 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de Ago, de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm> Acesso em: 28 set. 2021

CEARÁ. **Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997**. Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Diário oficial do Estado do Ceará. Fortaleza, CE. 4 de Ago, de 1997. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121998>> Acesso em: 10 mar. 2022

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de Dez, de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 06 abri. 2022

CEARÁ. **Decreto nº 33.082, de 24 de maio de 2019**. ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS Nºs 29.248, DE 31 DE MARÇO DE 2008, 32.082, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, 32.488, DE 8 DE JANEIRO DE 2018, E 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário oficial do Estado do Ceará. Fortaleza, CE. 27 de Mai, de 2019. Disponível em: <<http://api2.sefaz.ce.gov.br/alfresco/AlfrescoWS/public/download?node=39313939383839362d386466662d343564632d616636382d3137306366656535343332362d5f2d736566617a5f6c656769735f757365722d5f2d354d79713549402d51564649>> Acesso em: 26 set 2022